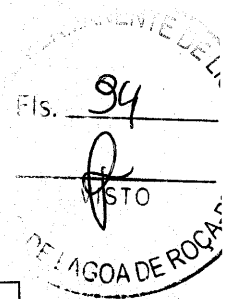


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00041/2022

Assunto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO UTILITÁRIO - VAN - 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/2021, SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2022**

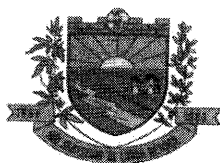
PARECER CONCLUSIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO UTILITÁRIO - VAN - 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/2021, SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.

I - DO RELATÓRIO:

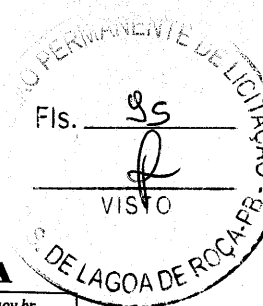
Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Soledade - PB, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00008/2022, Processo Administrativo nº 00041/2022, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO UTILITÁRIO - VAN - 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/2021, SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA**, para fins de parecer.

Inicialmente esta Procuradoria manifestara-se pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória para o certame, reiterando nesta oportunidade o quanto já fora



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

exposto, inclusive com emissão de parecer prévio já anexado ao processo administrativo correspondente.

Analisaremos agora a fase posterior do mesmo, que tomamos como marco inicial o instrumento convocatório (Edital) e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

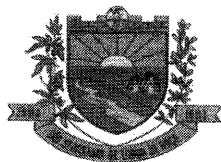
O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Pregoeira Oficial desta Prefeitura e a Equipe de Apoio obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

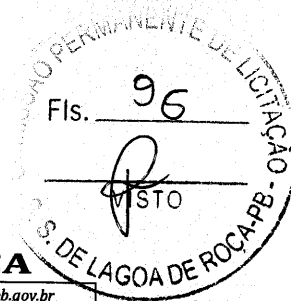
O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 10.520/2002.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Após a devida publicação do edital, no dia 18 de março de 2021 às 09h00min, foi realizada a sessão pública referente a recepção de envelopes com os documentos inerentes a habilitação, credenciamento e sessão de lances dos interessados no certame.

Não houve comparecimento de empresas interessadas na participação do certame, sendo a mesma declarada **DESERTA** pelo Pregoeiro.

Analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, é de se concluir que a dispensa preceituada no inciso V, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 aplica-se diante das seguintes situações: a) ninguém se interessou em participar da licitação; b) todos os interessados foram inabilitados, ou; c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante são todos eles inabilitados ou desclassificados.

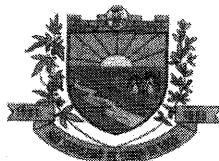
Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Daí que, em obséquio à identidade das consequências, defende-se que o inciso V, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 aplica-se tanto em relação às licitações desertas, quanto no tocante às fracassadas.

Esse é o entendimento esposado pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (MEIRELLES, 1999).”

SIDNEY BITTENCOURT compartilha a mesma exegese:

“...Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de “licitação fracassada”, ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação... (BITTENCOURT, p. 190)”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Também JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES segue tal orientação, salientando que um dos requisitos para a aplicação do inciso V do art. 24 da Lei de Licitações reside na ausência de interessados, isto é, de acordo com as próprias palavras do autor:

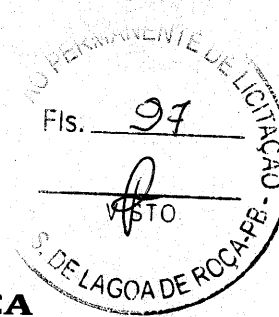
“...a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominado de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou a fórmula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº. 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos (FERNANDES, 2000).”

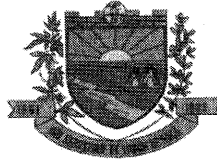
Assim, em se declarando DESERTA a Licitação em comento por ausência de interesse de empresas, fica autorizada a Administração pública a realizar a contratação através de dispensa de licitação, tendo em vista que a repetição pode gerar ônus à Prefeitura Municipal de Soledade.

III - CONCLUSÕES:

ANTE TODO O EXPOSTO, não vislumbro qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 00008/2022, sendo a mesma declarada **deserta**, manifestando-se essa Procuradoria Jurídica, pela sua regularidade, devendo a Administração Pública Municipal analisar a conveniência de contratação através de Dispensa de Licitação ou repetir o procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que está Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

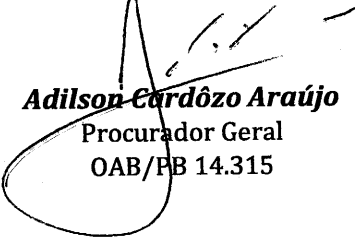
R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo. É o parecer.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 14 de outubro de 2022.


Adilson Cardozo Araújo
Procurador Geral
OAB/PB 14.315

